

## ACÓRDÃO Nº 060059309

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral da 96ª Zona

**Recorrido:** Willams Soares dos Santos

**Advogado:** Tiago Teixeira Ibiapina (OAB/PI: 4.306)

**Relator:** Juiz Antônio Soares dos Santos

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUTOR COM 21 ANOS NA DATA DO FATO. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SENTENÇA ANULADA. No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014. Portanto, inaplicável o disposto no art. 115 do CP. De observar que a pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), sem a redução pela metade, considerado ser o réu maior de 21 anos na data do fato. Assim, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014), deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2020.

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença do Juiz Eleitoral da 96ª Zona que julgou prescrita a pretensão punitiva nos autos da ação criminal movida contra Willams Soares dos Santos.

Na peça acusatória (ID 2564370, pág. 1/5), o Ministério Público Eleitoral sustentou a prática de crime tipificado no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, pois o denunciado teria divulgado propaganda de partido político no dia da eleição (07/10/2012).

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado não foi encontrado para receber a intimação acerca da audiência admonitória (ID 2564370, págs. 22 e 41).

O Juiz afastou o sigilo fiscal, eleitoral e previdenciário do acusado e determinou aos respectivos órgãos o fornecimento dos seus dados pessoais e endereço.

Foi expedida carta de ordem ao Juízo da 33ª ZE de Valparaíso de Goiás-GO para realização e cumprimento de audiência de suspensão do processo (ID 2564370, pág. 34).

Designada audiência no juízo deprecado, o acusado não foi encontrado (ID 2564370, pág. 41).

O Cartório Eleitoral da 96ª ZE emitiu certidão (ID 2564370, pág. 44) dando conta de que o denunciado compareceu ao cartório e informou seu retorno à cidade de Campo Maior-PI no endereço constante da denúncia.

Designada a audiência admonitória, não foi possível realizar a intimação, pois o denunciado não foi encontrado no endereço informado nos autos, a teor da certidão de ID 2564370, pág. 45.

O magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia em 03 de dezembro de 2014 e determinou a citação do acusado com abertura de prazo para oferecimento de defesa prévia (ID n. 2564370, pág. 49).

Citado por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado, o que levou o MM. Juiz a suspender o processo e o prazo prescricional em abril de 2015 (ID 256437, págs. 56/57).

Decisão proferida em 16 de fevereiro de 2016 (ID 2564370, pág. 76) e publicada em 24 de fevereiro de 2016 (ID 2564420, pág. 1) indeferindo pedido ministerial de nulidade da citação por edital em razão do prazo concedido, bem como pedido de produção antecipada de provas.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 2564420, pág. 3), em 6 de abril de 2018, o decurso de 2 (dois) anos do sobrestamento do feito.

Despacho mantendo a suspensão do processo até seu termo final em 16 de fevereiro de 2019 (ID 2564420, pág. 8).

Retomada a marcha processual o MM. Juiz determinou (ID 2564420, pág. 14) a expedição de carta precatória ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Valparaíso de Goiás – GO, a fim de ser realizada a audiência de suspensão do processo.

O expediente foi devolvido após certificação, nos autos da carta precatória, de que o réu não foi localizado no endereço informado.

O órgão acusatório requereu a prisão preventiva do acusado para fins de atualização de seu endereço civil e laboral (ID 2564420, págs. 47/51).

Em sentença (ID 2564420, pág. 52) publicada em 26 de agosto de 2019, o MM. Juiz declarou extinta a punibilidade do réu nos seguintes termos:

*“Na época dos fatos, 07/10/2012, o réu tinha 21 anos (fls. 08 e 12), portanto, com base no art. 15 do Código Penal, são reduzidos pela metade o prazo de prescrição quando o agente à época dos fatos seja menor de 21 anos.*

*O crime tipificado na denúncia tem o prazo de 04 anos para prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual deve ser reduzido pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na época dos fatos.*

*A denúncia foi recebida em 03/12/2014 (fl. 46), portanto, mais de 02 anos após a prática do delito, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que o prazo da prescrição neste caso se conta pela metade.*

*Ao lume do exposto, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, e com base no art. 109, V e 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu.”*

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ao fundamento de ter ocorrido equívoco na contagem do prazo. Sustentou ser o réu maior de 21 anos ao tempo dos fatos.

A Defensoria Pública da União alegou (ID 2564420, págs. 63/65) impossibilidade de apresentar contrarrazões em nome do réu por ausência de atribuição territorial para tanto.

Nomeado defensor dativo, este apresentou contrarrazões (ID 2564420, págs. 70/72), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (ID 2631820) pelo conhecimento e provimento do recurso.

Intimado, o recorrido se manifestou nos autos (ID 2959470) acerca do parecer da PRE.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR):** Senhor Presidente,

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o MM. Juiz da 96ª Zona Eleitoral reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

*“Na época dos fatos, 07/10/2012, o réu tinha 21 anos (fls. 08 e 12), portanto, com base no art. 15 do Código Penal, são reduzidos pela metade o prazo de prescrição quando o agente à época dos fatos seja menor de 21 anos.*

*O crime tipificado na denúncia tem o prazo de 04 anos para prescrição, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o qual deve ser reduzido pela metade em razão do réu ser menor de 21 anos na época dos fatos.*

*A denúncia foi recebida em 03/12/2014 (fl. 46), portanto, mais de 02 anos após a prática do delito, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que o prazo da prescrição neste caso se conta pela metade.*

*Ao lume do exposto, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, e com base no art. 109, V e 115 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu.”*

Em recurso, o Promotor Eleitoral sustentou o equívoco na contagem do prazo pois o réu, ao tempo dos fatos, teria 21 anos completados.

Pois bem.

A matéria está regulada nos arts. 109, 111, 115 e 117 do Código Penal e respectivos incisos, adiante transcritos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - **em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;** (Grifei).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

### **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Transcrevo, também, o art. 366 do CPP:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No caso dos autos, o fato apontado como delituoso foi praticado em 7 de outubro de 2012, data da eleição ocorrida naquele ano. Porém, o autor, nascido em 5 de agosto de 1991, contava com 21 anos, e a denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2014.

Como visto, não se aplica o disposto no art. 115, CP, pois o réu, na data do fato, já tinha 21 anos completados e a referida regra somente beneficia os menores de 21 anos.

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.** ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE. 1 - **Não atingido o prazo legal de prescrição entre os marcos interruptivos, não aplicável a redução de prazo prevista no artigo 115, do Código Penal, em razão do acusado ser maior de 21 anos na data do fato, é impossível a declaração da extinção da punibilidade na forma pretendida.** (...) 4 - Verificada que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e motivos do crime são favoráveis, impõe-se o redimensionamento da pena base. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. (Grifei).(TJ-GO - APR: 01280104520138090175, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 16/01/2018, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2452 de 22/02/2018)

O fato delituoso imputado, previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 (divulgar propaganda de partido político no dia da eleição) é punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs.

Portanto, a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deve levar em conta as regras traçadas no art. 109, V, 111, e 117, I, todos do Código Penal.

A pena máxima prevista no tipo penal em comento é de 1 (um) ano de detenção, a se impor o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, CP, sem a redução de metade, considerando ser o acusado, na data do fato, maior de 21 anos.

Nesse contexto, entre a data do fato (7 de outubro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (3 de dezembro de 2014) deu-se o decurso do prazo de pouco mais de 2 anos, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser anulada a sentença.

Pelo exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

É como voto.

## E X T R A T O D A A T A

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600593-09.2019.6.18.0000. ORIGEM. CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral da 96ª Zona

**Recorrido:** Willams Soares dos Santos

**Advogado:** Tiago Teixeira Ibiapina (OAB/PI: 4.306)

**Relator:** Juiz Antônio Soares dos Santos

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e afastar a prescrição da pretensão punitiva, devendo os autos ser devolvidos à origem para regular prosseguimento da ação penal, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 29.4.2020**